



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00228/2023 da Vereadora Edir Sales (PSD)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

"Institui o Programa Cultura de Paz nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e autorizado ao Poder Executivo a criação e implantação do Programa Cultura de Paz nas Escolas, em toda a rede municipal escolar compreendendo desde o ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 2º O Programa Cultura de Paz nas Escolas tem por objetivo fundamental os seguintes OBJETIVOS:

- I) Oferecer recursos para o manejo de conflitos no ambiente escolar;
- II) Desenvolver o conhecimento teórico da abordagem transformativa reflexiva da Mediação;
- III) Capacitar gestores educacionais na mudança de paradigmas e na comunicação não violenta;
- IV) Propor e ampliar uma nova maneira de interação social na escola tendo por base os Pilares da Cultura da Paz;
- V) Propor atividades a serem realizadas dentro e fora da sala de aula que expressam os sentimentos e dialoguem com a realidade de cada um;
- VI) Incentivar a reflexão: "a paz é o caminho";
- VII) Outras ações de cultura de paz, de bem-estar social, de ações de moral e cívica, e outras ações pertinentes a temática.

Art. 3º O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes implantará em toda a rede escolar municipal as ações de políticas públicas de educação que deverão implementar medidas de conscientização, prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), e estabelecer ações destinadas a promover a Cultura de Paz nas Escolas, com a realização de ações, programas e projetos específicos destinados a este fim conforme artigo 1º e 2º da presente lei.

Art. 4º Por meio do Programa instituído a municipalidade poderá realizar termos, parcerias, convênios para a contratação de instituições e ou professores particulares ou especialistas na área devidamente reconhecidos para a ministração de seminários, palestras e exposições com os alunos para aprofundamento da temática, conforme previsto no artigo 1º em todas áreas do ensino desde o infantil, fundamental e ensino médio.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/05/2023, p. 302

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.